



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002335/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.885 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente JAQUELINE ELKIANE M LEITÃO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. OPÇÃO DA EMPRESA. EFEITOS.

A opção pelo Simples Nacional, a teor do que determinam as específicas disposições de regência (Resolução nº 04/2007), é irretratável no mesmo ano-calendário, somente gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente. A indicação da existência de possíveis “equivocos” e falhas, exclusivamente imputáveis à contribuinte, também não possui o condão de garantir-lhe a pretendida auto-exclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(Assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

A matéria tratada nos presentes autos cinge-se, especificamente, à discussão em torno da validade do Despacho Decisório proferido pela SEORT – Seção de Orientação e Análise Tributária da DRFB em Ribeirão Preto, que, apreciando requerimento formulado pela contribuinte em relação à sua “exclusão” do SIMPLES NACIONAL, formalizado em 26/10/2007, em decorrência de suposto equívoco do requerimento do enquadramento, teria apontado o indeferimento do pleito, tendo em vista que, para operacionalização da pretensão, era necessária a utilização do *Portal do Simples Nacional*, disponível na internet.

A razão da discordância tratada, refere-se ao fato de que, apontando a contribuinte a existência de “pendências” quando da (supostamente equivocada) apresentação do pedido de inclusão, formalizado em 11/07/2007, deveria o seu pedido ter sido então INDEFERIDO, não se podendo, agora, falar em “exclusão”, uma vez que, conforme aponta, nunca poderia ela ter integrado o sistema.

O ponto central da controvérsia, verifica-se, refere-se à definição da data inicial da “exclusão”, pretendendo a contribuinte a sua aplicação desde a (indevida) inclusão, ao passo que a autoridade fazendária, aplicando as específicas normas de regência, especificamente no que se refere às disposições contidas na Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, destaca que o pedido de exclusão efetivado (a qualquer tempo) pela contribuinte, importaria na aplicação de efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, inexistindo, assim, possibilidade de acolhimento da pretensão formalizada.

Apreciando a matéria assim lançada, manifestou-se a douta DRJ de origem no sentido de negar provimento à “manifestação de inconformidade” apresentada, em acórdão que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. OPÇÃO DA EMPRESA. EFEITOS.

A exclusão do Simples Nacional por opção da empresa ocorrerá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Regularmente intimada a contribuinte em 27/07/2011, apresenta ela, então, em 25/08/2011 o seu competente Recurso Voluntário, manifestando a sua inconformidade com a conclusão atingida e, assim, requerendo a reforma da decisão nos termos ali apontados.

Em rápida síntese, é esse o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário e estando atendidos todos os seus pressupostos, dele conheço.

Conforme destacado no rápido relatório apresentado, tratam os presentes autos, especificamente, da insurreição da contribuinte contra o Despacho Decisório proferido pela SEORT, que, indeferindo o requerimento físico apresentado, aponta que a pretensão da contribuinte de se auto-excluir do SIMPLES deveria ter sido formalizado especificamente por meio da internet, no Portal do Simples, o que, por sua vez, importaria na aplicação de efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, nos termos, inclusive, especificamente apontados pelas disposições normativas de regência.

A respeito da matéria aqui digladiada, é importante destacar que, havendo possibilidade - conforme especificamente destacado pela decisão recorrida -, de apresentação do requerimento de auto-exclusão, pela contribuinte, a partir dos sistemas disponíveis na internet no Portal do Simples, a primeira consideração a ser aqui enfrentada, de fato, refere-se à opção apontada pela contribuinte de fazê-lo por meio de requerimento físico, especificamente protocolizado junto aos agentes da DRF de origem.

Tal fato, vale ressaltar, não se conforma em simples inobservância das formalidades específicas estabelecidas em regulamentos, mas sim, em objetivo especificamente pretendido pela contribuinte, que, conforme por ela mesma destacado, não se encontrava especificamente contemplado pelas ferramentas disponíveis no canal da internet.

Isso porque, verifica-se, a pretensão da contribuinte, ao que tudo indica, nunca fora a de promover sua “auto-exclusão”, nos termos especificamente admitidos pelo sistema, mas sim a desconstituição do requerimento de inclusão anteriormente efetivado, retroagindo seu efeitos, assim, ao momento específico da formalização do (supostamente indevido) requerimento de inclusão efetivado.

Ao que tudo indica, o que pretende a contribuinte é a de promover a retratação de seu pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL, sustentando seu pedido na existência de “pendências” que, por outra via, impediriam o deferimento ao requerimento por ela, inclusive, especificamente realizado.

Ocorre que, conforme destaca a decisão recorrida, o art. 7º da Resolução nº 04/2007, expressamente aponta que “a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário”, o que impõe, como consequência lógica, que o pedido de exclusão formalizado pela contribuinte somente poderia gerar efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, o que, então, restara especificamente apontado nos autos.

A partir dessas considerações, não se há como admitir, no caso, a pretensão da recorrente, devendo-se, assim, ser mantida a r. decisão recorrida nos termos ali, então, especificamente apontados.

Nesses termos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto, nos termos e fundamentos aqui, então, especificamente apresentados.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

CÓPIA